



PARECER Nº. 348/2020/GETRI/CRE/SEFIN

Processo: Consulta realizada por email.

Pedido:	Manifestação sobre representação de estabelecimento empresarial
Consulente:	Carlos Piacentini – Agência de Renda de Rolim de Moura
Endereço:	Av. Farquar 2986 – Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Jamarý, 6º andar
Município/UF:	Porto velho – RO

EMENTA: Representação de estabelecimento empresarial. Prerrogativa de administrador. Necessidade de procuração.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de manifestação de autoria de Carlos Vinicius Simões Piacentini, lotado na Agência de Renda de Rolim de Moura, acerca da temática da representação empresarial. Para tanto, foram feitas as seguintes indagações, *in verbis*:

“1 - Qual o entendimento desta Gerência de Tributação acerca do previsto no Código Civil sobre PREPOSTOS. Existe a necessidade de constituição de instrumento de mandato (particular / público) para todos os casos que um terceiro venha tratar de interesses outro contribuinte? Ou há em casos específicos a presunção de constituição de poderes para terceiros?

2 - Contadores indicados na FAC do contribuinte são os responsáveis técnicos por sua escrituração fiscal. Isso os torna PREPOSTOS para GERIR/REQUER/REPRESENTAR/PETICIONAR, em nome da Empresa sem a necessidade de constituição de instrumento de mandato (particular / público)?

3 - Sócios cotistas podem GERIR/REQUER/REPRESENTAR/PETICIONAR?

4 - Atendimentos presenciais seguem a mesma regra dos serviços formalizados através da instrução de processos administrativos? Em caso de terceiros solicitando informações devemos requisitar a apresentação de Instrumentos de mandato (particular / público)?

5 - Despachantes Documentais tem direito legal para GERIR/REQUER/REPRESENTAR/PETICIONAR seus clientes sem a necessidade de instrumento de mandato (particular / público)?”

É o breve relatório.



PARECER Nº. 348/2020/GETRI/CRE/SEFIN

Processo: Consulta realizada por email.

2. ANÁLISE E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Administrador é a pessoa responsável pela representação da sociedade. Significa dizer que pratica atos em nome desta, que manifesta a vontade da pessoa jurídica. O art. 997, VI, do Código Civil estabelece que o contrato social estipulará as pessoas incumbidas da administração da sociedade. Veja-se:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

Os administradores só podem exercer os poderes que lhes foram expressamente concedidos. Assim, pode-se afirmar que os poderes conferidos a eles são limitados, não podendo praticar atos além dos permitidos nem contrários ao instrumento que lhes concedeu tais poderes. Porém, sendo omissos o contrato, podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade (art. 1.015).

Ressalte-se que o administrador pode ser sócio ou não. Por sua vez, ao sócio cotista não cabe as atribuições de administrar nem representar a sociedade. Em suma, o cotista apenas participa dos lucros da sociedade.

Relevante mencionar que o administrador não pode delegar seus poderes e atribuições, conforme art. 1.018 do Código Civil. Só lhe é permitido constituir mandatários, nos limites de seus poderes, cujos atos e operações que poderão praticar devem estar especificados no instrumento.

Procurador, por sua vez, pode representar a sociedade apenas no estrito limite dos poderes que lhe for conferido. Vale dizer que os poderes de procurador são bem mais limitados que os de administrador.

O Código Civil disciplina o mandato no capítulo X de seu título VI (art. 653 e seguintes). Por interpretação do art. 655, vê-se que não há necessidade de instrumento público para outorga do mandato. Ainda que outorgado por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.

Cabe esclarecer que, caso o procurador se trate de advogado, é necessário que tenha procuração específica para representar o contribuinte perante o Fisco, pois a procuração exclusivamente do tipo *ad judicium* serve apenas para representar o interessado em juízo. Assim, deve-se verificar se a procuração contém a cláusula *et extra*, permitindo a representação fora dos juízos.



PARECER Nº. 348/2020/GETRI/CRE/SEFIN

Processo: Consulta realizada por email.

A respeito da disciplina do Processo Administrativo previsto no anexo XII do RICMS/RO, destacamos o art. 6º ('caput' e parágrafo único) e o inciso II e §1º art. 77, que estabelecem o seguinte:

Art. 6º. A participação do sujeito passivo no processo far-se-á pessoalmente ou por seus representantes legais. (Lei 688/96, art. 85)

Parágrafo único. Quando a participação no processo for realizada através de representante legal, o feito deverá ser instruído com o competente mandato procuratório.

Art. 77. Sem prejuízo das informações peculiares a cada PA, o requerimento redigido será apresentado em 2 (duas) vias, e conterá:

(...)

II - a identificação do interessado e, se representado, a de quem o represente;

(...)

§ 1º. Na hipótese de representação, será juntado o respectivo instrumento particular com firma reconhecida em cartório, ou o mandato de procuração pública, ou ainda o instrumento constitutivo da pessoa jurídica devidamente registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, caso o representante seja sócio da empresa requerente, acompanhado da cópia do documento oficial de identificação pessoal.

Feita a necessária introdução teórica, os questionamentos reproduzidos no relatório podem ser assim respondidos:

1 - Em relação a prepostos, a GETRI entende que, com base nos recortes de legislação transcritos, para que terceiro venha representar contribuinte, basta que possua mandato outorgado por instrumento particular. Não necessita mandato se for administrador, desde que comprove essa condição, seja por meio do contrato social ou por instrumento em separado.

2 - Contador só pode representar contribuinte se possuir mandato com os respectivos poderes. Conforme já dito, não é necessário instrumento público; o instrumento particular é suficiente.

3 - Se o sócio cotista não possuir instrumento de mandato, não poderá representar a sociedade praticando tais atos.

4 - Sim, os atendimentos presenciais seguem a mesma regra dos serviços formalizados através da instrução de processos administrativos. É necessário mandato para que terceiro solicite informações ou venha representar contribuinte perante a SEFIN.

5 - Despachantes também necessitam de mandato com os respectivos poderes específicos para representar contribuinte.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que é necessário mandato/procuração concedido por instrumento particular ou público para representar contribuinte perante a SEFIN, tanto em procedimento de processo administrativo como durante atendimento presencial em unidade



PARECER Nº. 348/2020/GETRI/CRE/SEFIN

Processo: Consulta realizada por email.


da Secretaria. Não é necessário procuração caso se trate de administrador, mas este deve comprovar sua condição.

Consideramos, assim, dirimidas as dúvidas apresentadas.

É o Parecer.

À consideração superior.

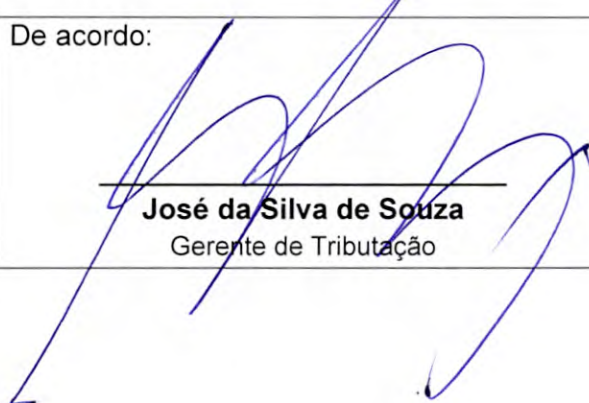
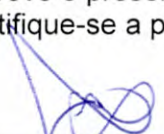
Porto Velho - RO, 07 de julho de 2020.



Remo Vieira dos Santos
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Matrícula 300155382



Luciano Alex da Cruz Cereijido
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Matrícula 300110086

<p>De acordo:</p>  _____ José da Silva de Souza Gerente de Tributação	<p>1) Aprovo o presente Parecer; 2) Notifique-se a parte interessada.</p>  _____ Antônio Carlos Alencar do Nascimento Coordenador Geral da Receita Estadual
---	---

31/07/2020